

Recurso interposto, em 13 de Fevereiro de 2002, por S.A. Global Electronic Finance Management contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-29/02)

(2002/C 118/43)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 13 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por S.A. Global Electronic Finance Management, representada por Matthias E. Storme e Ann Gobien, da firma Keuleneer, Storme, Vanneste, Van Varenbergh, Verhelst, de Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o pedido admissível e dar-lhe provimento;
- condenar a Comissão a pagar-lhe o equivalente em euros do montante de 40 693 ECU;
- declarar infundada a tentativa da Comissão de recuperar da recorrida o montante de 273 516 ECU e, consequentemente, ordenar à Comissão que emita uma «nota de crédito» no valor de 273 516 ECU;
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O objecto do presente processo, nos termos de uma cláusula compromissória na acepção do artigo 238.º (ex-artigo 181.º) do Tratado CE, é uma ordem a dar à Comissão, em representação da Comunidade Europeia, para que pague à recorrente o montante de 40 693 ECU, em cumprimento de um contrato celebrado no âmbito do Programa ESPRIT, destinado a estimular o desenvolvimento das estruturas, sistemas e mecanismos de transacção financeiros necessários ao crescimento bem sucedido do comércio electrónico dentro da União Europeia. A lei aplicável é a lei belga.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente alega o seguinte:

- Cumpriu as suas obrigações contratuais correctamente, tal como foi reiteradamente afirmado pela Comissão no decurso da execução do projecto e confirmado pelo Relatório de Revisão Final. O montante da conta apresentada pela recorrente à Comissão para pagamento era justificado e estava bem documentado. Não há, consequentemente, razões que a Comissão possa invocar para pedir o reembolso de qualquer soma.

- Não há provas de a Comissão ter feito qualquer pagamento por erro.
- A Comissão apenas comunicou, pela primeira vez, a sua mudança de posição em relação à aceitação dos custos do projecto seis meses após a conclusão do projecto e três meses após o Relatório de Revisão Final. Ao assim proceder, a recorrente não deu conta das suas objecções em tempo razoável.
- A Comissão não actuou em conformidade com os princípios gerais das legítimas expectativas e do correcto processo de cumprimento de um contrato «de boa fé».

Recurso interposto em 22 de Fevereiro de 2002 por Ricosmos B. V. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-53/02)

(2002/C 118/44)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 22 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Ricosmos B. V., com sede em Delfzijl (Países Baixos), representada por Martijn Hendrik Fleers, Michel Chatelin e Pierre Metzler, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) anular a decisão da Comissão C(2001) 3663 final de 16 de Novembro de 2001 no processo REM 09/00;
- 2) condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente dispõe de diversas autorizações aduaneiras que lhe permitem organizar o trânsito comunitário. Neste contexto, a recorrente organizou diferentes transportes de cigarros em regime de trânsito comunitário externo para a República Checa. Em alguns destes transportes relativos a 1994 vieram a detectar-se fraudes cometidas por terceiros.

Em 1997, a recorrente dirigiu às autoridades alfandegárias neerlandesas um pedido de dispensa de pagamento dos direitos de importação, com base no artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92⁽¹⁾, dado que a recorrente não estivera envolvida na fraude e, sobretudo, fizera tudo o que estava ao seu alcance para evitar uma fraude. De acordo com a recorrente, não podia pois ser-lhe imputado um comportamento fraudulento ou negligência manifesta relativamente a esses transportes. As autoridades neerlandesas transmitiram o pedido à Comissão, nos termos do artigo 905.º do Regulamento n.º 2454/93⁽²⁾. Na decisão impugnada, a Comissão indefere o pedido de dispensa de pagamento dos direitos de importação.

A recorrente invoca, em primeiro lugar, uma violação do artigo 907.º do Regulamento n.º 2454/93. Segundo a recorrente, o prazo de nove meses para a adopção da decisão foi indevidamente prorrogado três vezes. A recorrente alega ainda a violação do seu direito de defesa. Acrescenta que não foi informada sobre o decurso do processo, nomeadamente no que se refere às perguntas da Comissão às autoridades neerlandesas. Além disso, a recorrente não teve, inicialmente, acesso a todo o dossier para apresentar as suas observações. Não obstante, a Comissão considerou que o tempo entretanto decorrido constituía uma prorrogação do prazo. De acordo com a recorrente, o prazo para adoptar uma decisão não podia, no entanto, ser prorrogado enquanto não fosse informada das perguntas formuladas e não lhe fosse facultado pleno acesso ao dossier.

A recorrente invoca igualmente uma violação do princípio da segurança jurídica. A recorrente alega que, nos termos do artigo 907.º do Regulamento n.º 2454/93, podia legitimamente concluir, decorridos nove meses, que fora adoptada uma decisão a seu favor, uma vez que não lhe havia sido comunicada qualquer eventual prorrogação do prazo previsto nesse artigo.

A recorrente critica ainda a decisão da Comissão quanto esta afirma que a recorrente foi manifestamente negligente. A recorrente sustenta não ter infringido qualquer norma jurídica e ter actuado em conformidade com os usos e com a prática vigentes no comércio internacional. Defende ainda que não existe qualquernexo de causalidade entre a sua actuação e a fraude cometida.

Por último, a recorrente alega uma violação do princípio da proporcionalidade. De acordo com a recorrente, os direitos exigidos seriam de qualquer modo desproporcionados face a uma eventual negligência da sua parte.

(1) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

(2) Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Recurso interposto em 12 de Março de 2002 pela Organización de Productores de Túnidos Congelados contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-69/02)

(2002/C 118/45)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 12 de Março de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Organización de Productores de Túnidos Congelados, com sede em Bermeo (Vizcaya, Espanha), representada pelos letrados en ejercicio Ramón García-Gallardo Gil- Fournier e Javier Guillém Carrau.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- admitir o presente recurso;
- anular o acto recorrido, através do qual a Comissão Europeia reduziu as quantidades susceptíveis de indemnização compensatória à OPTUC, designadamente o artigo 2.º, n.º 2, e o Anexo do Regulamento (CE) n.º 2496/2001 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2001, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2001⁽¹⁾;
- ordenar qualquer outra medida que o Tribunal considere adequada para que a Comissão cumpra as obrigações que para a mesma resultam do artigo 233.º CE e, em concreto, que a Comissão Europeia proceda à reanálise da situação;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias a pagar à recorrente a totalidade das despesas referentes ao processo.